



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094251 - SP (2023/0310627-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539
CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
AGRAVADO : SUELY GRECO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA RÉ, INADMITIDA POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA A PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade da liquidação/cumprimento de sentença, que julga procedente ou improcedente a causa, desde que haja na sentença o reconhecimento da obrigação de pagar quantia.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de condenação ao pagamento de quantia, correta a decisão que inadmitiu a execução.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094251 - SP (2023/0310627-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539
CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
AGRAVADO : SUELY GRECO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA RÉ, INADMITIDA POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA A PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade da liquidação/cumprimento de sentença, que julga procedente ou improcedente a causa, desde que haja na sentença o reconhecimento da obrigação de pagar quantia.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de condenação ao pagamento de quantia, correta a decisão que inadmitiu a execução.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 213-216 e 225-229 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

Cumprimento de sentença. Ação revisional de contrato bancário. Parcial procedência. Redução da taxa de juros. Impossibilidade de cobrança de eventual saldo devedor no mesmo processo. Inexistência de título. À luz do v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial de nº 1.324.152/SP, tem-se que restou reconhecido que, para fins de incidente de cumprimento, “a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”. No caso em tela, muito embora não se olvide que, ao julgar parcialmente procedente o pedido revisional, a r. sentença proferida, por via transversa, manteve a obrigação de adimplemento do contrato, devendo apenas ser

recalculado o eventual saldo devedor. Tal conclusão, todavia, não autoriza, em sede de incidente de cumprimento de sentença, a pretensão de sua satisfação, haja vista a inexistência de expressa consignação de obrigação de pagar quantia certa. REsp nº 1.872.253/SP. Considerando-se, assim, que a instituição financeira, embora lhe fosse facultado, não apresentou pedido reconvenicional nos autos da ação revisional, não há falar-se em título executivo judicial a seu favor. Recurso a que se nega provimento.

Embargos de declaração. Inexistência dos vícios discriminados no artigo 1022, do Novo Código de Processo Civil. Busca o embargante, tão-somente, alterar a decisão proferida para que a mesma lhe seja favorável, o que é inadmissível via embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 231-245), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 515, I, e 927, III, do CPC/2015; e 543-C do CPC/1973. Sustentou, em síntese: i) possibilidade de se promover a execução, nos próprios autos, da ação que julga procedente ou improcedente a causa; e ii) ocorrência de desobediência de precedente obrigatório desta Corte.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 272).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 273-274), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática de fls. 283-286 (e-STJ), esta relatoria conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 290-298), no qual persiste a agravante na tese de possibilidade de execução da sentença que, julgando procedente a ação promovida pela parte contrária, determinou a revisão contratual.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 306).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo desprovimento do recurso especial, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior pela inviabilidade da execução de sentença que não contém condenação ao pagamento de quantia.

Veja-se às fls. 284-286 (e-STJ):

Da acurada análise do acórdão recorrido, verifica-se que o fundamento da decisão para inadmitir a execução foi a ausência de título executivo (ausência de obrigação de pagar quantia).

Veja-se às fls. 215-216 (e-STJ):

No caso em tela, muito embora não se olvide que, ao julgar parcialmente o

pedido revisional formulado, a r. sentença proferida, por via transversa, manteve a exigência do adimplemento do contrato, somente devendo ser apurada a existência de eventual saldo devedor, tal conclusão, todavia, não autoriza, em sede de incidente de cumprimento de sentença, a pretensão de sua satisfação, haja vista a inexistência de expressa consignação de obrigação de pagar quantia certa. “Mutatis mutandis”, o entendimento sedimentado pelo C. Tribunal da Cidadania, no julgamento do REsp nº 1.872.253/SP:“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO TÍTULO EXECUTIVO NA HIPÓTESE. EFICÁCIA EXECUTIVA NÃO RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos ajuizada em 2013, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/05/2019 e atribuído ao gabinete em 05/05/2020. 2. O propósito recursal é dizer sobre a eficácia executiva da sentença que julga improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débitos. 3. No julgamento do REsp 1.261.888/RS (julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011), pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção, reafirmando a jurisprudência desta Corte, fixou a seguinte tese: "Atribuiu-se 'eficácia executiva' às sentenças 'que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia'". 4. A aplicação da tese, na linha da jurisprudência desta Corte, impõe a ponderação de que a eficácia executiva da sentença declaratória exige que ela contenha todos os elementos de um título executivo, ou seja, que identifique uma obrigação certa, líquida e exigível. 5. Hipótese em que não se reconhece a eficácia executiva da sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade de débitos em que se reconheceu a existência da obrigação, sem decisão quanto ao seu valor. 6. Recurso especial conhecido e desprovido”.(STJ, REsp nº 1.872.253/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, Dj 23.03.2021”. Destarte, considerando-se que a credora, embora lhe fosse facultado, não apresentou pedido reconvenicional nos autos da ação revisional, não há falar-se em título executivo judicial em relação ao eventual saldo devedor, a impor a execução do contrato por meio de ação própria. Mantém-se, desta forma, a r. decisão examinada por seus próprios fundamentos. Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da possibilidade da liquidação/cumprimento de sentença, que julga procedente ou improcedente a causa, desde que haja na sentença o reconhecimento da obrigação de pagar quantia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do

CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia".2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ).3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp n. 1.261.888/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/11/2011, DJe de 18/11/2011.)

No caso presente, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de previsão na sentença da obrigação de pagar quantia, correta a rejeição da execução.

Consequentemente, não houve desrespeito a precedente obrigatório desta Corte.

Diante do exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na presente insurgência, insiste a agravante na tese de possibilidade de execução da sentença que, julgando procedente a ação da parte adversa, determinou a revisão contratual.

Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de condenação da parte recorrida ao pagamento de quantia, correta a decisão que inadmitiu a execução, conforme precedente colacionado na decisão monocrática.

Sem razão, portanto, a agravante quando persiste na tese.

Dessa forma, prevalece o fundamento da decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.094.251 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0310627-5

Número de Origem:

10000168320218260459 100001683202182604592021000016 20220000720455 20220001014710
2121560620228260000 21281560620228260000 2128156062022826000050000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539

CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

RECORRIDO : SUELY GRECO

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539

CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

AGRAVADO : SUELY GRECO

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023